



PROCESSO Nº 1305432023-5 - e-processo nº 2023.000240879-9

ACÓRDÃO Nº 563/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SERRALHARIA METALSAURO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIAEXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO
FAIN. VIGÊNCIA DE TERMO DE ACORDO. MANTIDA
A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

Não subsiste a glosa de benefício, previsto em Termo de
Acordo, comprovada a sua vigência à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu
desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente
o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00001929/2023-98, lavrado, em
27/6/2023, contra a empresa SERRALHARIA METALSAURO COMERCIO DE
FERRAGENS LTDA., inscrição estadual nº 16.136.457-8, já qualificada nos autos,
eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 22 de outubro de 2024.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1305432023-5 - e-processo nº 2023.000240879-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SERRALHARIA METALSAURO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIAEXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO FAIN. VIGÊNCIA DE TERMO DE ACORDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Não subsiste a glosa de benefício, previsto em Termo de Acordo, comprovada a sua vigência à época dos fatos geradores.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00001929/2023-98, lavrado, em 27/6/2023, contra a empresa SERRALHARIA METALSAURO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA., inscrição estadual nº 16.136.457-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/2/2022 e 31/5/2022, consta a seguinte denúncia:

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE NOS MESES DE FEV/ABR/MAI/2022, DE CRÉDITOS PRESUMIDOS CALCULADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR DO ICMS, QUE RESULTOU EM DIFERENÇA DO ICMS A RECOLHER NO MONTANTE DE R\$ 91.869,29, CONFORME DEMONSTRATIVO DA RECONSTITUIÇÃO DA CONTA CORRENTE DO ICMS, EM VIRTUDE DO TERMO DE ACORDO, DATADO E ASSINADO EM 09/08/2022, RETROAGIU SEUS EFEITOS A 01/07/2022.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, do RICMS-PB	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
Crédito Tributário Apurado – Auto de Infração	



ICMS	MULTA	TOTAL
91.869,29	91.869,29	183.738,58

Cientificada, do Auto de Infração, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 19/6/2023, a autuada apresentou reclamação, em 20/7/2023, onde após apresentar sumário dos fatos e os fundamentos legais, expõe o seguinte:

- Afirma que a acusação decorre da suposta falta de recolhimento do imposto estadual por utilização indevida de crédito presumido pelo contribuinte, que é beneficiário do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN);
- Aduz que o auto de infração padece de nulidade por não especificar o dispositivo do art. 106 do RICMS/PB que a defendente teria infringido, e que inexistente a motivação de “falta de recolhimento de imposto estadual”;
- Diz que goza do benefício do FAIN, resultante do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, firmado junto ao órgão Estadual, e decorrente de sua atividade industrial, estabelecendo o direito à utilização de crédito presumido, no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento), calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado, e limitado à produção industrial mensal total e própria dos seguintes produtos: andaime desmontável 1mt – NCM 7308.40.00; estrutura telhado; colunas de ferro c/6mts 3/8 e colunas de ferro c/6mts 3/16 - NCM 7308.90.90; placa PVC p/ revestimento – NCM 3916.9090; estribo de ferro, ferro em vara 5.0 e ferro em vara 4.2 – NCM 7214.20.00;
- Alega que não houve apropriação indevida de créditos presumidos, no período considerado pela fiscalização, tendo em vista que a vigência do Termo de Acordo do Regime Especial entra em vigor na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda, segundo o inciso “I” do Art. 15-A do Decreto nº 17.252 de 27/12/1994, destacando que se encaixa no conceito de “Empreendimento Novo”, e que protocolou pedido do Regime Especial, no dia 28/01/2022.
- Ao final, requer o recebimento e acolhimento da presente defesa administrativa, para que seja declarado nulo o auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

Cientificada, da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 1/2/2024, não houve apresentação de recurso voluntário.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso *de ofício* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001929/2023-98, lavrado, em 27/6/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com os requisitos da normativas da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

Neste sentido, o auto de infração descreve com clareza a infração cometida, fundamentada no art. 106 do RICMS/PB, e complementada com as informações feitas em nota explicativa, onde se destaca que o sujeito passivo se utilizou crédito presumido em período anterior à vigência do Termo de Acordo.

UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – FAIN

O lançamento tributário trata de falta de recolhimento do ICMS, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2022, em razão de recolhimento a menor do imposto no cálculo do crédito presumido do FAIN, conforme demonstrativos anexados, sendo cominado o art. 106 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

f) nas aquisições interestaduais, efetuadas por contribuinte sujeito ao regime de recolhimento fonte, observado o disposto no art. 63;

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas



e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimentos comerciais e industriais que estejam inadimplentes com suas obrigações principal ou acessórias, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º;

i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados provenientes de outras unidades da Federação;

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo, em regime de pagamento normal ou contribuinte enquadrado no SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, em regime de pagamento normal;

e) estabelecimentos em regime de que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;



VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII - nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação.

Em nota explicativa, a fiscalização consignou que, após a reconstituição da conta gráfica do ICMS, apurou diferença a recolher, ao glosar de créditos presumidos do FAIN, compensados pelo contribuinte, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2022, em virtude de Termo de Acordo, datado e assinado, em 09/08/2022, ter retroagido seus efeitos a 01/07/2022.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

Na primeira instância, o julgador monocrático declarou a improcedência do auto de infração, acolhendo as alegações da recorrente de que o Termo de Acordo se encontrava em pleno vigor à época dos fatos geradores, ora em litígio.

Portanto, a solução da lide, qual seja, a legitimidade da compensação dos créditos do FAIN, passa por se verificar se o Termo de Acordo (TARE) nº 2022.000048, se encontrava vigente entre 1º de fevereiro a 31 de maio de 2022, período da ocorrência dos fatos geradores.

Considere-se, em primeiro lugar, que a empresa autuada é beneficiária do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), **enquadrada como empreendimento novo**, tendo firmado com o Estado da Paraíba, o Termo de Acordo (TARE) nº 2022.000048, que lhe concede o direito de se apropriar de crédito presumido, no percentual 54% (cinquenta e quatro por cento), calculado sobre o saldo devedor do ICMS, apurado sobre a produção industrial própria incentivada, conforme estipulado nas cláusulas do TARE, que reproduzimos a seguir:



CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto-, **a Empresa**, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, **fará jus à utilização de crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado e certificar que o benefício será limitado à produção industrial mensal total própria dos produtos:** andaime desmontável 1mt – NCM 7308.40.00; estrutura telhado; colunas de ferro c/6mts 3/8 e colunas de ferro c/6mts 3/16 - NCM 7308.90.90; placa PVC p/ revestimento – NCM 3916.9090; estribo de ferro, ferro em vara 5.0 e ferro em vara 4.2 – NCM 7214.20.00, conforme Resolução do FAIN nº 053/2021, ratificada pelo Decreto nº 41.747/2021. (g.n.).

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Fazenda de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender à produção própria incentivada estabelecida.

§ 1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;

§ 2º - Para - apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

§ 3º - Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá ser observada a proporcionalidade entre as saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

§ 4º - O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução;

§ 5º - O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS/PB, utilizando-se os Códigos de Receita 1205 e 1210;

§ 6º - A outorgada deverá informar no Bloco 'E' – Apuração do ICMS/IPI, Registro - E111 (ajustes de lançamento) da Tabela 5.1.1 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Código PB020005, o valor do crédito presumido apurado para o período, com a seguinte descrição: “FAIN - Valor do crédito presumido para ajuste de apuração do ICMS para a PB”;

§ 7º - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Códigos: PB320001 - Créditos apropriados para apuração incentivada – FAIN PB320002 - Débitos de operações incentivadas – FAIN PB320003 - Saldo devedor - FAIN PB320004 - Saldo credor - FAIN PB320005 - Percentual utilizado para cálculo do crédito presumido - FAIN PB320006 - Valor do crédito presumido – FAIN PB320007 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1205 PB320008 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1210



CLÁUSULA SEGUNDA – No caso de exportação para o exterior do País, a empresa não poderá utilizar os créditos fiscais de que tratam os §§ 1º e 2º, do artigo 25, da Lei Complementar Federal nº 87/96 e artigos 90 a 98, do RICMS/PB, ou a legislação que venha suceder, referente ao benefício.

CLÁUSULA TERCEIRA – A empresa, sem prejuízo das demais cominações legais, não fará jus à utilização do crédito presumido previsto na Cláusula Primeira, nos meses em que se encontrar em situação de inadimplência, conforme definida nos termos do Decreto nº 34.753/2014, que altera o Decreto nº 17.252/1994. Parágrafo único - O fim do motivo que ensejou a proibição de que trata esta Cláusula não implicará no direito à utilização do crédito presumido relativamente aos meses da referida proibição.

CLÁUSULA QUARTA - A operacionalização do presente Termo de Acordo fica condicionada ao não enquadramento da empresa na sistemática de tributação do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006).

CLÁUSULA QUINTA – **O presente Termo de Acordo de Regime Especial, consoante art. 1º da Lei nº 10.608/2015, entra em vigor e produz os seus efeitos retroativos a partir de 01 de julho de 2022, tendo sua eficácia até 31 de dezembro de 2025, desde que a empresa mantenha-se em situação regular junto à Fazenda Estadual. (g.n.).**

Como se observa, a Cláusula Quinta, estipula que o TARE terá vigência e produzirá efeitos retroativos, a partir de 1º de julho de 2022, sendo esta a data que a fiscalização entendeu, e consignou em nota explicativa, como sendo o marco inicial para que empresa pudesse utilizar os benefícios do regime especial.

No entanto, o Decreto nº 17.252/1994, que veio a regulamentar o FAIN, estabelece, nos seus artigos 15 e 15-A, que **a fruição do benefício dependerá de celebração prévia de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), entre a empresa e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, e que o TARE entrará em vigor na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB.** Vejamos os dispositivos com a redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 3º - Os estímulos financeiros ou o crédito presumido de ICMS serão concedidos mediante critérios e competências definidos neste Decreto.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
I - **empreendimento novo**, aquele que:

a) requerer na Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP benefício fiscal no prazo de até 12 (doze) meses após a constituição da empresa na Junta Comercial do Estado da Paraíba; ou

b) não tenha emitido nota fiscal de venda;

c - requerer à Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP - benefício fiscal até 12 (doze) meses após seu desenquadramento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



II - modernização de empreendimento, a incorporação de novos métodos e processos de produção ou inovação tecnológica, dos quais resulte aumento de, no mínimo, 20% (vinte por cento), da sua capacidade nominal utilizada e/ou menor impacto ambiental;

III - ampliação de empreendimento, o aumento de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), da sua capacidade nominal utilizada

IV - revitalização de empreendimento, a retomada de produção de estabelecimento industrial cujas atividades estejam paralisadas ou funcionando precariamente a mais de 12 (doze) meses, antes da data de protocolização do projeto na CINEP;

Art. 15 - **A fruição de crédito presumido de ICMS dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo de Regime Especial, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB e a indústria interessada**, que disporá sobre as condições de utilização e formas gerais de controle, para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo 1º - A celebração do Regime Especial de tributação deverá observar o disposto no art. 788 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

(...)

Art. 15-A. **O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor:**

I - na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, nos casos dos incisos I e V do parágrafo 1º do art. 3º deste Decreto. (g.n.).

O referido Decreto segue na esteira da Lei nº 6.000/1994, que consolida as normas que dispõem sobre o FAIN, verbis:

Art.

4º

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(Redação do inciso dada pela Lei Nº 11247 DE 13/12/2018, efeitos a partir):

I- empreendimento novo, aquele que:

a) requerer na Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP benefício fiscal no prazo de até 12 (doze) meses após a constituição da empresa na Junta Comercial do Estado da Paraíba; ou

b) não tenha emitido nota fiscal de venda.

c - requerer à Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP - benefício fiscal até 12 (doze) meses após seu desenquadramento do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Alínea acrescentada pela Lei Nº 11849 DE 24/03/2021).

II - modernização de empreendimento, a incorporação de novos métodos e processos de produção ou inovação tecnológica, dos quais resulte aumento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade nominal utilizada e/ou menor impacto ambiental;

III - ampliação de empreendimento, o aumento de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da sua capacidade nominal utilizada;

IV - revitalização de empreendimento, a retomada de produção de estabelecimento industrial cujas atividades estejam paralisadas ou



funcionando precariamente a mais de 12 (doze) meses, antes da data de protocolização do projeto na CINEP;

V - realocização de empreendimento, a transferência de unidade industrial de outra unidade da federação para qualquer município do Estado da Paraíba.

Art. 5º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, beneficiará exclusivamente as empresas com foro e domicílio fiscal no Estado da Paraíba através das seguintes modalidades:

IV - concessão de crédito presumido de ICMS, por meio de Termo de Acordo de Regime Especial, firmado entre a Secretaria de Estado da Receita e a indústria beneficiária.

Art. 5º-A. O Termo de Acordo de Regime Especial entra em vigor: I - na data da protocolização do requerimento na Secretaria de Estado da Receita, nos casos dos incisos I e V do § 1º do art. 4º desta Lei. (g.n.).

Por fim, é importante considerar que o termo inicial do Termo de Acordo 2022.000048, foi alterado para retroagir a 28/01/2022, nos termos do Parecer 2023.01.00.00324.

Assim, respaldado no Decreto nº 17.252/1994, na Lei nº 6.000/1994 e no Parecer nº 2023.01.00.00324, e considerando que o contribuinte protocolou pedido pelo Regime Especial, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, em 28/1/2022, no bojo do Processo nº 021.529.2022-8, venho a ratificar por inteiro a decisão da instância singular para considerar legítimos os créditos presumidos compensados pelo contribuinte nos meses de fevereiro, abril e maio de 2022, em face da vigência retroativa do TARE nº 2022.000048, a 28/1/2022.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nº 93300008.09.00001929/2023-98, lavrado, em 27/6/2023, contra a empresa SERRALHARIA METALSAURO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA., inscrição estadual nº 16.136.457-8, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de outubro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora